



Ofício Circular n. 187/2018 – CML/PM

Manaus/AM, 21 de setembro de 2018.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por uma empresa, em 20/09/2018, às 11h11m, referente ao Pregão Presencial nº 016/2018-CML/PM, cujo objeto versa sobre procedimento licitatório visando a *“Eventual Contratação de Empresa Especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva dos Telhados com fornecimento de mão de obra e materiais para atender as escolas municipais nas localidades divididos em lotes sugeridos no ANEXO XI do Projeto Básico”*.

Em síntese, a referida empresa afirma que o correto seria exigir no item 4.5.13 do Edital, um engenheiro civil e não engenheiro eletricitista.

Considerando o conteúdo técnico do questionamento, esta Comissão solicitou a manifestação da Secretaria Interessada, a qual respondeu da seguinte forma:

“Com os cumprimentos desta Secretaria e em resposta ao ofício nº 1979/2018, referente ao pedido de esclarecimento da empresa [REDACTED] este departamento vem esclarecer o questionamento feito pela empresa acerca dos itens apontados abaixo.

01

Item do edital 4.5.13:

Ocorreu apenas um erro na digitação do item e onde leia-se:

- 4.5.13. Comprovação da Licitante de possuir na data da apresentação dos ENVELOPES, Engenheiro(s) Eletricista(s)...

Ler-se:

- 4.5.13. Comprovação da Licitante de possuir na data da apresentação dos ENVELOPES, Engenheiro(s) Civil(is)...



02

Inexistência de administração local de obra.

O objeto do projeto básico que constitui esta licitação trata-se de "Eventual contratação de empresa especializada em Manutenção preventiva e corretiva dos telhados..." conforme modalidade pregão presencial para inclusão no Sistema de Registro de Preço (SRP). O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador". Estes preços são lançados em uma "ata de registro de preços" visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação. De acordo com o Art. 3º, do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abaixo citado:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Evidencia-se que tal instrumento também se encontra no Decreto nº 3.013 de Janeiro de 2015 do Municipal de Manaus:

Capítulo II

DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas necessários à Administração Pública para o desempenho de suas atribuições;

III - for mais conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - não for possível, pela natureza do objeto, definir exatamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

Entende-se que o SRP poderá ser utilizado para contratação de serviços onde houver necessidade de contratações frequentes ou futuras, por este órgão ou qualquer outra entidade da Federação e quando pela natureza do seu objeto não se define previamente o quantitativo demandado pela Administração, no que se inclui os serviços de manutenção, podendo ser esta preventiva e/ou corretiva, atividade esta que se diferencia da obra de engenharia. Embora o conceito de obra de engenharia não tenha contornos bem definidos no direito e seja definido por lei de forma exemplificativa (art. 6º, I), pode-se dizer que obra é toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente. A diferenciação surge do fato de que nem toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação – tomadas em conceituação ampla – podem ser consideradas “obras” no sentido legal estrito. Nota-se que no texto da referida lei não apresenta a palavra "manutenção" como atividade de obra de engenharia, o que caracteriza como serviços prestados à Administração Pública.

O Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU segue o mesmo raciocínio e propõe a seguinte solução (Item 83.4):

- a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;
- b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;

Consequentemente, serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova, pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente. Visto que a manutenção do telhado é um objeto já existente nas unidades educacionais do Município, não deve ser taxada como obra de engenharia como um todo e sim como um serviço destinado a esta Secretaria.

As normativas existentes que vislumbram esta modalidade de licitação, não estabelece em seu escopo a necessidade de administração local, este sim necessário apenas para composição de orçamento para obras de engenharia que se limita à aplicação de modalidade de licitação por concorrência, que não é o caso da licitação em certame.

Ressalva-se que a exigência de profissional de engenharia inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é para comprovação que o devido profissional faz parte do quadro de funcionários da empresa conforme norma desta entidade de classe, não devendo ser confundido como administração local de obra de engenharia.

Conclui-se que não havendo modificação do objeto ou alteração do valor do orçamento, sanando assim todas as dúvidas apresentadas neste documento, este Departamento tem como objetivo buscar a harmonia para continuidade desta licitação.



Diante do exposto, encaminhamos os autos à Comissão Municipal de Licitação para conhecimento e providências. Estamos à disposição para qualquer esclarecimento.”.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

Hudson Carvalho Pires

Pregoeiro